



Processo: TC 008.817/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional e Prefeitura Municipal de Rio da Conceição/TO

Responsáveis: Valdo Viana Barbosa (CPF: 043.271.521-53), ex-prefeito e Construtora Araújo Ribeiro Ltda.

Ministro-Relator: Marcos Bemquerer Costa

Introdução

1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional/MI, em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio n. 322/2002/MI (Siafi 469561), celebrado entre o Ministério, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil-Sedec e o município de Rio da Conceição/TO, na gestão do ex-prefeito Sr. Valdo Viana Barbosa (2001-2004).

2 Referido convênio tinha como objeto a reconstrução de pontes de madeira sobre os rios Manoel Alvinho (20 x 3 m) e Ribeirão Mumbuca (7 x 3 m), conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 17-19).

3 O valor pactuado foi de R\$ 81.257,97, cabendo ao Concedente o montante de R\$ 78.000,00 e ao Conveniente, a contrapartida de R\$ 3.257,87, conforme Termo de Convênio, assinado em 13/12/2002 (peça 1, p. 62-72).

4 A vigência estipulada abrangeu o período de 13/12/2002 a 27/6/2004 (peça 1, p. 87) e os recursos de responsabilidade do órgão federal foram repassados à conta-corrente específica, administrada pelo Conveniente, mediante a ordem bancária 2003OB901013, emitida em 30/12/2003 (peça 1, p. 81) e creditada em 7/1/2004 (peça 1, p. 182).

5 Examinados os fatos, conforme instrução precedente (peça 4), a proposta de encaminhamento foi pela citação solidária do Sr. Valdo Viana Barbosa (CPF 043.271.521-53), ex-prefeito municipal de Rio da Conceição/TO, e da empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. (CNPJ 04.250.946/0001-67), representada pelo Sr. Adilson Luidge Fidelis Araújo (CPF 570.276.501-00), sócio-administrador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a importância impugnada.

Exame da Citação

6 Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário desta Unidade Técnica, peça 6, foi promovida a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios n.ºs 510/2011-TCU/SECEX-TO, peça 11 e 511/2011-TCU/SECEX-TO, peça 10.

7 Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos às peças 12, (Of. 511) e peça 15 (Of. 510).

8 O Sr. Valdo Viana Barbosa, ex-prefeito de Rio da Conceição, notificado por meio do Ofício 511/2011-TCU/SECEX-TO, peça 10 deixou transcorrer o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito, o que o coloca na condição de revel perante este Tribunal, nos termos do art.12, inciso IV, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

9 Já a empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. (CNPJ 04.250.946/0001-67), representada pelo Sr. Adilson Luidge Fidelis Araújo (CPF 570.276.501-00) veio aos autos com as alegações de defesa constantes da peça 25, as quais reproduzimos de forma resumida, para posterior análise.

9.1 Inicialmente, alega que não teve autorização para vista eletrônica deste processo, embora os advogados da empresa tivessem devidamente cadastrados no sistema “E-TCU”.

9.2 Em seguida, argumenta que não há, nesta TCE, pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, devendo ser arquivada, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, uma vez que, segundo o defendente, não há nestes autos qualquer comprovação de efetivo dano ou da responsabilidade da empresa executora e que essas imputações são baseadas em meros indícios.

9.3 Reforça sua convicção nesse sentido, trazendo à baila orientações constantes do Manual de Instruções, elaborado pela Controladoria Geral da União que, na instauração do processo de TCE, deve ser observado aspectos tais como: - comprovação efetiva de dano ao erário e não apenas indício ou suspeita de sua ocorrência; - existência de pessoa física ou jurídica responsável pelo dano, não sendo admitida, igualmente, a simples suspeita quanto a responsabilidade do agente.

9.4 Acha que o processo deve ser arquivado por economia processual, considerando, segundo ele, a imprestabilidade desta TCE para seus fins legais. Para tanto, transcreve o art. 3º da IN TCU nº 56/2007, para falar sobre a finalidade da Tomada de Contas Especial.

9.5 Segue explicando o rito do processo de Tomada de Contas Especial que deve ser encaminhada, após julgamento, ao Ministério Público ingressar com as ações judiciais cabíveis. Nesse sentido, o responsável argumenta que já existe Ação Civil Pública por improbidade Administrativa e Ação Penal em curso na Seção Judiciária da Justiça Federal do Tocantins, para apurar suposta responsabilidade na irregularidade da execução do convênio em tela, inclusive com pedido de ressarcimento do alegado dano. 9.6 Assim, por economia processual e por ausência de finalidade entende que esta TCE deve ser arquivada por já ter cumprido seu objetivo.

9.7 Quanto à responsabilidade da empresa, ressalta que ela cumpriu todas as obrigações dispostas no contrato, ficando todos os supostos atos irregulares atribuídos ao município convenente e seus representantes. As atividades da executora foram corretamente realizadas por profissionais capacitados, as notas fiscais foram fornecidas e que o serviço foi efetivamente prestado.

9.8 Afirma, ainda, que não há provas nos autos de que a empresa executora tenha concorrido para o suposto dano, devendo suas contas serem julgadas regulares.

9.9 Considera as irregularidades atribuídas à empresa executora meramente formais, que não geram responsabilidade para fins de TCE, estando, portanto, respaldado no § 5º, do art. 209, do RI/TCU. Além disso, afirma que não houve má-fé da empresa, tendo em vista que ao longo de todo o processo, seus atos foram tratados de forma superficial, sem detalhar sua conduta ou a intenção de prática de ato irregular.

9.10 Ao final, pede o que segue:

- a) Que seja concedida vista eletrônica do processo aos advogados da empresa executora;
- b) O arquivamento desta TCE por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos;
- c) O arquivamento desta TCE por economia processual, em razão de já ter atingido seu objetivo;
- d) Caso não atendidas as anteriores “b e c”, que seja declarada ausência de responsabilidade da empresa executora, tanto pela inexistência de dano como por inexistência de prática de ato ilegal, com julgamento regular de suas contas.

Análise:

10 A vista eletrônica do processo foi concedida conforme peça 23 destes autos, em consonância com a Portaria 234/2009, de 29/06/2009 que dispõe sobre a concessão de vista e cópia de autos de controle externo no âmbito do Tribunal e disciplina a utilização do meio eletrônico.

11 A alegação da inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, considerando não haver dano, não pode prosperar, posto que restou comprovada a inexecução do objeto do convênio 322/2002/MI, conseqüentemente, a inexecução do contrato firmado entre a prefeitura de Rio da Conceição e a empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. como foi explicitado na instrução inicial à peça 4 p. 2, itens 8 a 10.

12 A comprovação efetiva do dano ao erário de que trata o Manual da CGU está bastante evidente no presente caso. O relatório produzido pela Caixa Econômica Federal, após visita *in loco*, em 30/9/2005 traz informações de que as obras sequer haviam sido iniciadas. No entanto, já consumidos, até dezembro de 2004, a totalidade dos recursos transferidos para sua execução, inclusive da contrapartida, conforme demonstrado em extrato bancário constante da peça 1, p. 182-193.

13 Quanto à existência de pessoa física ou jurídica é notória a responsabilidade do ex-gestor municipal, Sr. Valdo Viana Barbosa, pelo pagamento dos serviços sabidamente não executados, bem como da empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. que se beneficiou com tais recursos, consoante se verifica na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 119)

14 Convém registrar, portanto, que estão presentes os três pressupostos básicos de constituição válida da presente tomada de contas especial (TCE), quais sejam, a irregularidade apurada, o dano quantificado e a identificação dos responsáveis.

15 O arquivamento desta TCE por economia processual, como deseja o requerente, não deve ser cogitada. Ela foi instaurada, justamente com fins no art. 3º da IN TCU 56/2007, mencionado pelo defendente, após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, conforme preceitua o § 3º, do art. 1º do mesmo diploma legal.

16 No que se refere a existência de Ações em curso na Seção Judiciária da Justiça Federal do Tocantins, mencionadas no item 9.5 acima, e que por essa razão a presente TCE deve ser arquivada, no entender do responsável, por já ter cumprido seu objetivo, convém destacar o princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU. Nesse sentido, não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, conforme trecho a seguir reproduzido do Voto condutor do Acórdão n. 347/2001 - 2ª Câmara:

"O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional."

17 Finalmente, a empresa procura eximir-se da responsabilidade pelo dano causado ao erário, tentando atribuir todos os atos irregulares tão-somente ao gestor municipal. No entanto, seus argumentos são frágeis, limitando-se a dizer que cumpriu todas as obrigações contratuais, as atividades foram corretamente realizadas por profissionais capacitados, as notas fiscais foram fornecidas e o serviço efetivamente prestado.

18 As afirmações acima não se fizeram acompanhar de documentos que as respaldassem como, por exemplo cópias das notas fiscais fornecidas, cópia dos termos do contrato, boletins de medições ou outros documentos probantes

19 No tocante à inexistência de má-fé da empresa a que alude o defendente, não há nos autos elementos que permitam aferir quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU.

Conclusão

20 A instrução precedente evidenciou as irregularidades que deram causa a presente TCE, a qual tinha, inicialmente, como responsável tão-somente o ex-prefeito de Rio da Conceição, Sr Valdo Viana Barbosa. Vislumbrou, também, a responsabilidade solidária da empresa Construtora

Araújo Ribeiro Ltda., contratada para realização das obras de construção das pontes sobre o rio Manoel Alvinho e sobre o rio Mumbuca, objeto do convênio n. 322/2002/MI.

21 Analisadas as alegações de defesa da mencionada empresa, não restam dúvidas quanto ao seu envolvimento. Em momento algum negou ter recebido o pagamento pelos serviços que afirma ter executado, embora se saiba que as obras sequer foram iniciadas, conforme assente em Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (peça 1, p. 195-199), resultante de inspeção in loco realizada, em 30/09/2005, pela Caixa Econômica Federal.

22 Dessa forma, ante a revelia do Sr. Valdo Viana Barbosa, ex-prefeito de Rio da Conceição e tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas, propomos o que segue:

Proposta de Encaminhamento

23 Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento destes autos ao Ministério Público junto ao TCU e posterior envio ao gabinete do Ministro-Relator, Marcos Bemquerer Costa com as seguintes propostas:

23.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. CNPJ 04.250.946/0001-67, neste ato representada pelo Sr. Adilson Luidge Fidelis Araújo (CPF 570.276.501-00), com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992;

23.2 considerar revel o Sr. Valdo Viana Barbosa, CPF n. 043.271.521-53, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

23.3 julgar irregulares as contas de Valdo Viana Barbosa, CPF n. 043.271.521-53, ex-prefeito municipal de Rio da Conceição/TO, solidariamente à empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. CNPJ 04.250.946/0001-67, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 205 do RI/TCU, condenando-os ao pagamento da quantia original de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a contar de 07/1/2004, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

23.4 aplicar a estes responsáveis multa , com suporte no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data da decisão que vier a ser prolatada até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

23.6 determinar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º do RI/TCU, a remessa de cópia da documentação pertinente ao MPF/Procuradoria da República em Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

A consideração superior

Secex-TO, 15 de dezembro de 2011.

Oswaldo Nava Sousa
Matrícula 990-3